



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2020. Publicação: 24/08/2020. Edição nº 156/2020.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a possível situação de vulnerabilidade da criança M. M.

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 19 2020, SIMP nº 261-268/2020, cujo prazo expirou e ainda se faz necessária a realização de diligências complementares;

RESOLVE DETERMINAR

I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeada a servidora Oscarina Sabino de Sá Neta, nomeada na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II) Autue-se, registre-se no SIMP e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

III) Oficie-se, com prazo de 10 (dez) dias:

I) à Autoridade Policial, solicitando informações acerca do andamento das investigações referentes ao Boletim de Ocorrência nº 56185/2020, que deverá ser enviado em cópia à missiva, assim como o relatório do Conselho Tutelar;

II) ao Conselho Tutelar, para que informe as providências adotadas em proteção à criança;

III) ao CRAS, para que apresente o resultado dos trabalhos realizados com as famílias envolvidas, em atenção aos encaminhamentos do CREAS;

IV) ao CREAS, para que esclareça, dentre outros pontos que reputar relevantes, as circunstâncias em que a criança é acolhida na casa da família materna, eis que há relatos atuais apresentados pela família paterna de possível negligência e condições inadequadas do imóvel.

Estreito (MA), 19 de agosto de 2020.

GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

Matrícula 1071768

* Assinado eletronicamente

GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA

Promotora de Justiça Matrícula 1071768 Documento assinado. Estreito, 20/08/2020 14:48 (GABRIELE GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEST, Número do Documento 152020 e Código de Validação 6661926492.

IMPERATRIZ

REC-5ªPJETZ – 422020

Código de validação: 171BFADD5E

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o registro de mais de 4.500 casos confirmados de contágio pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) em Imperatriz/MA, com a ocorrência de mais de 250 óbitos, e a certeza epidemiológica de que esse número irá aumentar, esperando-se que no menor patamar possível;

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Portaria n. 454/2020 do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que, por se tratar de uma Emergência em Saúde Pública os casos suspeitos de todo o município devem ser notificados imediatamente (inclusive aos sábados, domingos e feriados), em até 24 horas para Vigilância em Saúde Municipal e Estadual, responsabilidade que recai, inclusive, sobre os hospitais, laboratórios e farmácias da rede privada;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei nº. 13.979/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade do compartilhamento de dados para a identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, obrigação que se estende às pessoas jurídicas de direito privado;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão criou a plataforma Covid-MA, de cadastro obrigatório, para que nele fossem inseridas todas as notificações (<https://notifica-covid19.saude.ma.gov.br/auth/login>);

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Estado do Maranhão estabelece que os casos suspeitos de todo o estado devem ser notificados imediatamente, em até 24 horas ao CIEVS/MA pelo e-mail: cievs@saude.ma.gov.br e pelo telefone (98) 3194 6207,

19



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/08/2020. Publicação: 24/08/2020. Edição nº 156/2020.

inclusive aos sábados, domingos e feriados, utilizando o FormSUScap COVID-19(<http://bit.ly/2019-ncov>), que é um formulário com informações padronizadas;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Município de Imperatriz estabelece que, os casos suspeitos de todo o município devem ser notificados imediatamente (inclusive aos sábados, domingos e feriados), em até 24 horas para a equipe de Vigilância em Saúde (Giselly Vieira Gomes: (99) 99171 1988 - E-mail: vigilanciaemssaudeitz@gmail.com - Suely Reis – (99) 98424 4401 - Albetiza Linhares – (99)98126 3579 - Giovana de Castro – (99) 99102 2399 - Cássia Parente – (98) 98412 4193);

CONSIDERANDO que os laboratórios, farmácias e hospitais privados, para realização de exames para a detecção do coronavírus, deverão realizar um prévio cadastramento na plataforma COVID-MA, informando a metodologia aplicada, os responsáveis pela execução do exame, a unidade de execução, os insumos utilizados e outras informações que sejam de interesse epidemiológico nacional e local;

CONSIDERANDO que notificação imediata dos casos suspeitos de COVID-19, logo após a realização do teste, possibilita desencadear as medidas de investigação epidemiológica (coleta de material biológico, identificação e orientação aos contatos próximos e monitoramento de possíveis casos secundários que venham a ocorrer) e monitoramento dos casos que sejam recomendados clinicamente o isolamento domiciliar;

CONSIDERANDO que, não obstante a obrigatoriedade da notificação compulsória dos casos suspeitos de COVID-19, a divisão de Vigilância em Saúde de Imperatriz enviou ao Ministério Público ofício relatando que foram detectados casos nos quais não foi efetivada a devida notificação compulsória, sobretudo de estabelecimentos privados (hospitais, farmácias e laboratórios);

CONSIDERANDO que, no mesmo ofício, consta a informação de que o Laboratório do Trabalhador, Citoclínica, Laboratório Cebrac, Laboratório Maria Antonielli, Laboratório Citodiagnósticos, Farmácia Poupe Mais, PREVEN, não se encontram cadastrados na plataforma COVID-MA, de maneira que não procedem a devida notificação compulsória;

CONSIDERANDO a necessidade de se reforçar junto aos estabelecimentos privados de Imperatriz acerca da necessidade de estrita observância dessa normatização, sob pena de comprometimento da eficácia das ações integradas de vigilância epidemiológica, bem como no atendimento de pacientes na rede hospitalar e ambulatorial no município e em todo o Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n. 6.259/75 define que os profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino são obrigados a comunicar a ocorrência de agravos de interesse público, sendo que o não cumprimento dessa obrigação está sujeito a medidas punitivas;

CONSIDERANDO que Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estatui que é infração sanitária “deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigente, sob pena de advertência e/ou multa, conforme o art. 10, inciso VI, da Lei n. 6.437/77, além da incidência das demais sanções cabíveis nas esferas penal, civil e administrativa;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem com o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos hospitais, farmácias e laboratórios da rede privada do município de Imperatriz que cumpram rigorosamente com o dever de notificação compulsória dos casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, independente do resultado detectável ou não detectável, sob pena de o descumprimento ensejar aplicação de punições penais, civis e administrativas, inclusive mediante processo ético-disciplinar;

RECOMENDAR ao Laboratório do Trabalhador, Citoclínica, Laboratório Cebrac, Laboratório Maria Antonielli, Laboratório Citodiagnósticos, Farmácia Poupe Mais, PREVEN, que procedam ao imediato cadastro da plataforma COVID-MA, antes de realizarem os testes, sob pena de responsabilização.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, seja encaminhada ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br, resposta, por escrito, sobre o acatamento da presente Recomendação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

DETERMINO à assessoria desta Promotoria de Justiça a tomada das providências cabíveis para a publicação desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Imperatriz, 11 de agosto de 2020.

* Assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça Matrícula 1071803 Documento assinado. Imperatriz, 12/08/2020 09:20 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ºPJEITZ, Número do Documento 422020 e Código de Validação 171BFADD5E.